



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES
INIPAT

INSTRUTIVO Nº I009/INIPAT/22

SOBRE

DELEGAÇÃO DE TODA OU PARTE DA INVESTIGAÇÃO



INSTI009/INIPAT/22

Tel: (224-222) 391186
Fax: (224-222) 391599
Email: docs@inipat.gov.ao
P.O Box 569
AFT: FNLUYNYX
Address: Rua Miguel de
Melo nº 96/6
Angola-Luanda



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES

INIPAT

INST
I009/INIPAT/22
21 MAI. 2022

INSTRUTIVO Nº I009/INIPAT/22

DELEGAÇÃO DE TODA OU PARTE DA INVESTIGAÇÃO



INSTRUTIVO Nº I009/INIPAT/22

DELEGAÇÃO DE TODA OU PARTE DA INVESTIGAÇÃO

PREFÁCIO

21 de Maio de 2022

O presente Instrutivo constitui um documento técnico propositado para regulamentar os procedimentos de delegação de toda ou parte da investigação em vigor no Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes (INIPAT). Este instrutivo foi produzido para auxiliar e fornecer a informação, as políticas e os procedimentos necessários aos requisitos de delegação de toda ou parte de um processo de investigação por parte do Estado Angolano.

Todo o pessoal designado para executar tarefas no âmbito do presente instrutivo deverá cumprir com as políticas e procedimentos constantes nele, visando conformar-se com os preceitos da legislação aeronáutica angolana e as normas e práticas recomendadas da ICAO sobre a matéria. Todos os outros documentos relevantes de trabalho relacionados com estas tarefas e responsabilidades específicas serão também considerados.

Caso exista qualquer guia técnico em conflito com o presente instrutivo, o Conselho Directivo do INIPAT deverá ser avisado por escrito, para a tomada de decisões julgadas pertinentes sobre a matéria. Constitui meta do INIPAT a produção de documentos técnicos, que potenciem o pessoal técnico usado nas tarefas de processamento de informação sobre a delegação de toda ou parte da investigação, quando Angola for responsável do processo de investigação.

O presente instrutivo será tratado como um documento dinâmico sujeito a revisões, em função das emendas à legislação aeronáutica angolana e das actualizações verificadas nas normas e práticas recomendadas da ICAO sobre segurança operacional, com uma particularidade para o Anexo 13 à Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional, o Manual da ICAO sobre as Políticas e Procedimentos de Investigação de Acidentes, Doc. 9756, sendo o Conselho Directivo do INIPAT a responsável pela sua actualização regular.

Finalmente, importa realçar que todos os destinatários e utilizadores deste instrutivo são convidados a apresentar ideias ou propostas consideradas relevantes, para a adequação e actualização do presente instrutivo.

Aprovado por:

Luís António Solo
Director Geral do INIPAT

Tel: (224-222) 391186
Fax: (224-222) 391599
Email: docs@inipat.gov.ao
P.O Box 569
AFT: FNLUYNXX
Address: Rua Miguel de
Melo nº 96/6
Angola-Luanda



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES

INIPAT

INST
I009/INIPAT/22
21 MAI. 2022

INSTRUTIVO Nº I009/INIPAT/22

DELEGAÇÃO DE TODA OU PARTE DA INVESTIGAÇÃO

Página Intencionalmente Deixada em Branco

Tel: (224-222) 391186
Fax: (224-222) 391599
Email: docs@inipat.gov.ao
P.O Box 569
AFT: FNLUYNXX
Address: Rua Miguel de
Melo nº 96/6
Angola-Luanda



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES

INIPAT

INST
I009/INIPAT/22
21 MAI. 2022

INSTRUTIVO Nº I009/INIPAT/22

DELEGAÇÃO DE TODA OU PARTE DA INVESTIGAÇÃO

Página Intencionalmente Deixada em Branco



INSTRUTIVO Nº I009/INIPAT/22

DELEGAÇÃO DE TODA OU PARTE DA INVESTIGAÇÃO

LISTA DE PÁGINAS EFECTIVAS

01	PREFÁCIO	1
02	REGISTO DE REVISÕES	3
03	LISTA DE PÁGINAS EFECTIVAS	5
04	INTRODUÇÃO	6
05	PARTE A: GENERALIDADES, APLICABILIDADE E DEFINIÇÕES	7
	9.001 Generalidades	7
	9.003 Aplicabilidade	7
	9.005 Definições	8
06	PARTE B: INVESTIGAÇÃO	9
	9.007 Responsabilidade Pela Instituição e Condução da Investigação	9
	9.009 Responsabilidade Pela Delegação da Investigação	10
07	PARTE C: PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS	10
	9.011 Acidentes ou Incidentes no Território de Estado Contratante	10
	9.013 Acidentes ou Incidentes no Território de Estado Não Contratante	11
	9.015 Acidentes ou Incidentes Fora do Território de Qualquer Estado	11
	9.017 Acidentes ou Incidentes Em Águas Internacionais	11
	9.019 Fundamento da Delegação de Investigação	11



INSTRUTIVO Nº I009/INIPAT/22

DELEGAÇÃO DE TODA OU PARTE DA INVESTIGAÇÃO

INTRODUÇÃO

Havendo necessidade de estabelecimento de procedimentos para a delegação de toda ou parte da investigação sob responsabilidade do Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes (INIPAT);

Considerando a necessidade do cumprimento das normas e práticas recomendadas da ICAO constantes do Anexo 13 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, que exigem dos Estados Contratantes a necessidade de estabelecerem procedimentos de delegação de toda ou parte da investigação;

Levando em considerando que a Lei da Aviação Civil de Angola estabelece a obrigatoriedade de cumprimento das normas e recomendações da Organização da Aviação Civil Internacional(ICAQ), da qual o Estado angolano é membro de pleno direito;

Nos termos das disposições da Lei da Aviação Civil e do Estatuto Orgânico do INIPAT, o Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes determina o seguinte:

Artigo 1º
(Objecto)

O presente instrutivo visa estabelecer os procedimentos do Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes, quanto aos procedimentos de delegação de toda ou parte da investigação, que envolvam aeronaves civis em todo o território nacional e no exterior do País com aeronaves de registo aeronáutico angolano.

Artigo 2º
(Âmbito)

O presente instrutivo é de observância obrigatória pelas pessoas que actuam em nome do Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes (INIPAT) nos processos de investigação de acidentes e incidentes aéreos conduzidos sob responsabilidade da República de Angola.

Artigo 3º
(Procedimentos)

Com vista a assegurar o cumprimento dos propósitos do presente Instrutivo, deverão ser observados os seguintes procedimentos:



INSTRUTIVO Nº I009/INIPAT/22

DELEGAÇÃO DE TODA OU PARTE DA INVESTIGAÇÃO

PARTE A: GENERALIDADES, APLICABILIDADE E DEFINIÇÕES

9.001 - GENERALIDADES

- (a) Os parágrafos 5.1 e 5.1.1 do Anexo 13 à Convenção de Chicago fornecem instruções que toda ou parte de investigação de um acidente ou incidente aéreo pode ser delegada pelo Estado de Ocorrência noutro Estado ou numa organização regional de investigação de acidentes e incidentes aéreos (RAIO), com base em consentimentos e arranjos mútuos.
- (b) Para ocorrências em que Angola é o Estado de Ocorrência e envolvendo uma aeronave operada, registada, projectada e/ou fabricada por um outro Estado, o INIPAT pode considerar a possibilidade de delegar toda ou parte da investigação numa autoridade de investigação de acidentes aéreos de outro Estado ou num RAIO, visando facilitar de forma expedita a investigação.
- (c) Por exemplo, para os exames ou testes de componentes que devem ser feitos fora de Angola, o INIPAT pode delegar o controlo dos exames ou testes numa autoridade de investigação de acidentes aéreos de outro Estado.
- (d) Sempre que possível, as facilidades ou os locais dos exames ou testes dos componentes não devem ser dos fabricantes, visando evitar eventuais conflitos de interesse. Entretanto, podem surgir casos ou momentos, onde os laboratórios dos fabricantes sejam as únicas facilidades para a realização dos testes ou exames, nestes casos deve ser providenciada e garantida a supervisão dos trabalhos por um investigador experiente.
- (e) Enquanto o INIPAT não possuir seu laboratório ou facilidade de leitura e análise dos registos dos gravadores de voo, esses serviços deverão ser realizados em facilidades ou laboratórios de outros Estados com a capacidade técnica instalada para o efeito, de acordo com as orientações constantes do anexo D do Anexo 13 à Convenção de Chicago e do Instrutivo n.º I004/INIPAT/22 do INIPAT sobre as Directrizes para a Leitura e Análise dos Registos dos Gravadores de Voo.
- (f) Constitui objectivo fundamental do presente instrutivo a disponibilização de informações sobre os procedimentos do Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes no âmbito das actividades de delegação de toda ou parte de investigação de acidentes ou incidente aéreo.

9.003 – APLICABILIDADE

- (a) O presente Instrutivo estabelece os requisitos aplicáveis a todas as actividades desenvolvidas pelo Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes (INIPAT) em



INSTRUTIVO Nº I009/INIPAT/22

DELEGAÇÃO DE TODA OU PARTE DA INVESTIGAÇÃO

representação do Estado Angolano, no âmbito da delegação noutra Estado ou entidade de toda ou parte de um processo de investigação de acidentes e incidentes graves.

- (b) O Instrutivo é aplicável a todas as pessoas, que exercem as suas actividades no Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes, de acordo com o estabelecido na legislação aeronáutica angolana em vigor sobre a matéria de delegação de toda ou parte de investigação de acidentes e incidentes graves.

9.005 – DEFINIÇÕES

Para o presente Instrutivo, os termos discriminados abaixo têm o seguinte significado:

- (a) «**Acidente**». Qualquer ocorrência associada à operação de uma aeronave que, em caso de uma aeronave tripulada, tenha lugar entre o momento em que qualquer pessoa embarca na aeronave com a intenção de realizar um voo e o momento em que todas as pessoas tenham desembarcado da mesma, ou, em caso de uma aeronave não tripulada, tenha lugar entre o momento em que a aeronave esteja pronta para mover-se com a intenção de voo até ao momento da sua paralisação no final do voo e o sistema primário de propulsão é desligado, no qual:

- (1) Uma pessoa tenha sofrido lesões fatais ou graves como resultado de:

- (i) Encontrar-se na aeronave;
- (ii) Ter estado em contacto directo com qualquer parte da aeronave, incluindo partes que se tenham separado da aeronave; ou,
- (iii) Ter estado directamente exposta ao fluxo dos reactores.

Nota: Excepto quando os ferimentos forem resultantes de causas naturais, auto-infligidos, ou infligidos por outras pessoas, ou quando os ferimentos resultem da tentativa de ocultar em áreas normalmente diferentes dos locais disponíveis para os passageiros e tripulantes, ou

- (2) A aeronave tenha sofrido dano ou falha estrutural que:

- (i) Afecte adversamente a resistência estrutural, o desempenho ou as características de voo da aeronave; e,
- (ii) Requeira uma grande reparação, ou substituição do componente afectado.

- (3) A aeronave tenha desaparecido ou ficado totalmente inacessível.

- (b) «**Aeronave**». Qualquer máquina que possa sustentar-se na atmosfera, a partir das reacções do ar, que não sejam contra a superfície terrestre.



INSTRUTIVO Nº I009/INIPAT/22

DELEGAÇÃO DE TODA OU PARTE DA INVESTIGAÇÃO

- (c) **«Autoridade de Investigação».** Entidade designada pelo Estado como Autoridade responsável para as investigações de acidentes e incidentes ocorridos no seu território ou no espaço sob sua jurisdição, no contexto do Anexo 13 à Convenção Internacional sobre a Aviação Civil.
- (d) **«Estado de Ocorrência».** De acordo com o Anexo 13, é o Estado cujo território ocorre um acidente ou incidente aéreo.
- (e) **«Gravador de Voo».** Qualquer tipo de gravador instalado na aeronave com o objectivo de complementar a investigação de acidentes/incidentes.
- (f) **«Incidente».** Qualquer ocorrência diferente de um acidente, associada com a operação de uma aeronave, que afecte ou poderia afectar a segurança da operação.
- (g) **«Incidente Grave».** Qualquer Incidente que envolva circunstâncias de uma grande probabilidade de ocorrência de um acidente e associadas com a operação de uma aeronave, que, em caso de uma aeronave tripulada, tenha lugar entre o momento em que qualquer pessoa embarca na aeronave com a intenção de realizar um voo e o momento em que todas as pessoas tenham desembarcado da mesma, ou, em caso de uma aeronave não tripulada, tenha lugar entre o momento em que a aeronave esteja pronta para mover-se com a intenção de voo até ao momento da sua paralisação no final do voo e o sistema primário de propulsão é desligado.
- (h) **«INIPAT».** Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes.
- (i) **«Investigação».** Processo conduzido com objectivo de prevenir acidentes que inclui a recolha e análise de informações, elaboração de conclusões, incluindo a determinação das causas e/ou factores contribuintes e, quando apropriado a emissão de recomendações de segurança.
- (j) **«RAIO».** Organização Regional de Investigação de Acidentes.

PARTE B – INVESTIGAÇÃO

9.007 – RESPONSABILIDADE PELA INSTITUIÇÃO E CONDUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO

- (a) O INIPAT é responsável pelo cumprimento das obrigações de Angola relativas à implementação das normas e práticas recomendadas do Anexo 13 da ICAO sobre a investigação de acidentes e incidentes com aeronaves, cujo único objectivo é a prevenção de acidentes ou incidentes, não tendo nunca por objectivo a atribuição de culpas ou responsabilidades.
- (b) O INIPAT pode delegar para outro Estado ou organização regional de investigação de acidentes, na totalidade ou em parte, a condução da investigação, por acordo e consentimento mútuo. Em qualquer dos casos o INIPAT irá facilitar a investigação.



INSTRUTIVO Nº I009/INIPAT/22

DELEGAÇÃO DE TODA OU PARTE DA INVESTIGAÇÃO

- (c) O INIPAT, se solicitado pelo Estado que conduzir a investigação, irá disponibilizar toda a informação pertinente relativa a qualquer organização, sediada em território angolano, que tenha directa ou indirectamente influenciado a operação da aeronave acidentada.

9.009 – RESPONSABILIDADE PELA DELEGAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO

- (a) Se o Estado de ocorrência, responsável pela investigação, sendo Contratante ou não, não instituir e conduzir uma investigação e não delegar a investigação noutro Estado ou numa organização regional de investigação de acidentes e incidentes, conforme estabelecido em 5.1 e 5.1.2 do Anexo 13 à Convenção de Chicago, Angola (como Estado de Registo, de Registo, de Projecto ou de Fabrico), solicitará oficialmente por escrito ao Estado de Ocorrência que delegue para si a condução de tal investigação. Caso não obtenha resposta no prazo de 30 dias, Angola conduzirá a investigação com a informação disponível.
- (b) *Quando toda a investigação é delegada noutro Estado ou numa Organização Regional de Investigação de Acidentes (RAIO), tal Estado deverá ser responsável pela condução da investigação, incluindo a emissão do Relatório Final e do Relatório de Dados do Acidente (ADREP). Quando é delegada apenas uma parte de investigação, o Estado de Ocorrência mantém, normalmente, a responsabilidade pela condução da investigação.*
- (c) *No caso de incidentes graves, o Estado de Ocorrência pode delegar a investigação ao Estado de Registo ou ao Estado do Operador, levando em consideração em particular aquelas ocorrências nas quais julgar ser benéfico ou mais prático para um destes Estados conduzir a investigação.*
- (d) *A delegação de uma investigação não isenta o Estado de Ocorrência da sua obrigação e responsabilidade nos termos do Anexo 13.*

PARTE C – PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

9.011 - ACIDENTES OU INCIDENTES NO TERRITÓRIO DE ESTADO CONTRATANTE

- (a) **Angola como Estado de Ocorrência.** Angola, na qualidade de Estado Contratante da ICAO, instituirá uma investigação nas circunstâncias de acidente ou incidente grave e ser responsável para a condução da investigação, mas pode delegar toda ou qualquer parte da condução de tal investigação a um outro Estado ou à Organização Regional de Investigação de Acidentes e Incidentes (RAIO), por meio de acordos mútuos e consentimento. Em qualquer evento, Angola, na qualidade de Estado de Ocorrência, usará todos os meios para facilitar a investigação.
- (b) *Angola, na qualidade de Estado de Ocorrência, instituirá uma investigação nas circunstâncias de incidente grave, quando a aeronave tiver peso máximo superior a 2250 kg, podendo delegar toda ou qualquer parte de tal investigação para outro Estado ou para a Organização Regional de*



INSTRUTIVO Nº I009/INIPAT/22

DELEGAÇÃO DE TODA OU PARTE DA INVESTIGAÇÃO

Investigação de Acidentes e Incidentes por acordos mútuos e consentimento, fazendo uso de todos os meios para facilitar a investigação.

- (c) Quando Angola delegar toda a investigação para um outro Estado ou para a Organização Regional de Investigação de Acidentes e Incidentes, tal Estado ou Organização será responsável pela condução da investigação, incluindo a emissão do Relatório Final e do Relatório de Dados do Acidente (ADREP).
- (d) *Quando uma parte de investigação for delegada, Angola, na qualidade de Estado de Ocorrência, continua a ser responsável pela condução da investigação.*
- (e) *Em caso de incidentes graves, Angola, na qualidade de Estado de Ocorrência, poderá considerar a possibilidade de delegar a investigação ao Estado de Registo ou Estado do Operador, em particular naquelas ocorrências em que poderá ser mais benéfico ou mais prático para Estado que conduzir a investigação.*

9.013 - ACIDENTES OU INCIDENTES NO TERRITÓRIO DE ESTADO NÃO CONTRATANTE

Angola como Estado de Registo. Quando um acidente ou incidente grave ocorrer no território de um Estado Não Contratante, que não tenciona conduzir uma investigação nas circunstâncias do Anexo 13, Angola, na qualidade de Estado de Registo e com o apoio dos Estados do Operador, Projecto e Fabrico, instituirá e conduzirá uma investigação em cooperação com o Estado de Ocorrência.

9.015 - ACIDENTES OU INCIDENTES FORA DO TERRITÓRIO DE QUALQUER ESTADO

Angola como Estado de Registo. Quando o local do acidente ou incidente grave não pode ser definitivamente ser estabelecido como estando no território de qualquer Estado, Angola, na qualidade de Estado de Registo, instituirá e conduzirá qualquer investigação necessária de acidente ou incidente grave. Entretanto, Angola pode também delegar toda ou parte da investigação noutro Estado ou numa Organização Regional de Investigação de Acidentes e Incidentes por acordos mútuos e consentimento.

9.017 - ACIDENTES OU INCIDENTES EM ÁGUAS INTERNACIONAIS

Para as ocorrências sobre águas internacionais que resultem em danos e lesões pessoais aos ocupantes de uma aeronave de registo aeronáutico angolano que aterre num outro Estado, o INIPAT pode delegar toda ou parte da investigação ao outro Estado ou à organização regional de investigação de acidentes por acordos mútuos e consentimento.

9.019 – FUNDAMENTO DA DELEGAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO

O espírito do Anexo 13 da ICAO é a cooperação entre os Estados durante as investigações, através de comunicações expeditas, troca de informações, intercâmbio efectivo de experiências e distribuição de tarefas de investigação entre os Estados, fazendo uso da autoridade para a delegação de toda ou parte de



INSTRUTIVO Nº I009/INIPAT/22

DELEGAÇÃO DE TODA OU PARTE DA INVESTIGAÇÃO

qualquer investigação na base de cooperação. Esta constitui a política do INIPAT para o cumprimento e observação deste espírito de cooperação.

**Artigo 4º
(Disposições Finais)**

1. Os casos não previstos neste Instrutivo serão resolvidos pela Direcção do Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes (INIPAT).
2. O presente Instrutivo cancela qualquer documento do INIPAT sobre delegação de toda ou parte de investigação de acidentes aéreos.

Publique-se

**INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES, Em
Luanda, aos 21 de Maio de 2022**

